



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica
Comissão Permanente de Licitação
Portaria Nº 148, de 17 de janeiro de 2022

4.º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

RDC ELETRÔNICO Nº 03/2022

OBJETO: SERVIÇOS DE EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE MEDIDAS, PLANOS E PROGRAMAS AMBIENTAIS DEFINIDOS NO PROJETO BÁSICO AMBIENTAL – PBA DO RAMAL DO SALGADO – TRECHO III DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – PISF

PERGUNTA Nº 18:

O subitem 14.6.5., em sua letra “b”, descreve a tipicidade requerida para comprovação da qualificação do profissional responsável técnico, a saber:

b) comprovação de que o Licitante possui em seu quadro técnico, na data da entrega da Proposta, profissional(is) de nível superior, detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica fornecido(s) por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, devidamente certificados pelo CREA ou Órgão de Classe Profissional equivalente, acompanhados das Certidões de Acervo Técnico (CAT), comprovando experiência em Execução ou Acompanhamento de Medidas, Planos e Programas Ambientais em Empreendimentos de Infraestrutura de Obras de Usinas Hidrelétricas ou Sistemas de Abastecimento de Água ou Sistemas de Esgotamento Sanitário ou Barragens ou Adutoras ou Canais de Adução; (Grifo Nosso)

• **Observações:**

1. o atestado de comprovação da experiência Execução ou Acompanhamento de Medidas, Planos e Programas Ambientais deverá contemplar os seguintes Programas Básicos Ambientais, em um ou mais atestados, limitados a oito atestados: Plano de Gestão, Controle Ambiental e Social das Obras

- *Plano Ambiental de Construção – PAC*
- *Programa de Comunicação Social*
- *Programa de Educação Ambiental*
- *Programa de Treinamento e Capacitação de Técnicos das Obras em Questões Ambientais*
- *Programa de Reassentamento de Populações*
- *Programa de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD*

- *Programa de Supressão de Vegetação das Áreas de Obra e Limpeza de Reservatórios*
- *Programa de Monitoramento de Vetores e Hospedeiros de Doenças*
- *Programa de Monitoramento da Qualidade da Água e Limnologia*
- *Programa de Cadastramento de Fontes Hídricas Subterrâneas*
- *Programa de Monitoramento de Processos Erosivos*
- *Programa de Relocação das Infraestruturas a Serem Afetadas pela Implantação do Empreendimento.*

Diante do exposto, fica evidenciado que para qualificação técnica está sendo exigido apenas a comprovação da capacidade de profissional(is) nível superior, detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, não exigindo nesse momento nenhuma comprovação para a empresa licitante.

Assim, questionamos:

Não será exigida da empresa licitante nenhum atestado técnico para fins de comprovação da qualificação técnica no momento da habilitação?

RESPOSTA N° 18:

O entendimento está parcialmente correto. Os Atestados Técnicos da Empresa serão avaliados no Julgamento das Propostas Técnicas.

PERGUNTA N° 19:

Ainda no viés da qualificação técnica descrita na letra “b” do subitem 14.6.5 do Edital, fica claro que a empresa deverá apresentar atestados que comprovem o rol dos programas listados nesse subitem. Entretanto, dentre os 12 programas listados acima, imperioso pontuar o seguinte:

- Dentre as tipicidades exigidas existem **09 (nove) programas** que têm abrangência em empreendimentos de infraestrutura de obras de usinas hidrelétricas ou sistemas de abastecimento de água ou sistemas de esgotamento sanitário ou barragens ou adutoras ou canais de adução, conforme disposto no Edital, bem como abrange também os empreendimentos rodoviários.
- Dentre os programas listados no edital, existem **03 (três)** com abrangência nos empreendimentos referenciados no edital, bem como nos empreendimentos rodoviários, contudo, alguns atestados trazem uma nomenclatura diferente, a saber:
 - a) **Programa de Supressão de Vegetação das Áreas de Obra e Limpeza de Reservatórios**
Esse programa incorpora os empreendimentos de abrangência nos tipos listados no edital, quando se refere à limpeza de reservatórios. Entretanto, a comprovação de supressão de vegetação das áreas de obras abrange tanto esses empreendimentos, quanto os **empreendimentos rodoviários**.

- b) **Programa de Monitoramento de Vetores e Hospedeiros de Doenças**

Esse programa está inserido na tipicidade dos empreendimentos descritos no edital, bem como nos empreendimentos rodoviários, sendo, muitas vezes, apresentado com terminologias diferentes, como, por exemplo: Programa de Controle da Saúde Pública, Programas de Vigilância em Saúde Ambiental, Programa de Controle de Endemias, dentre outros tipos.

c) **Programa de Monitoramento da Qualidade da Água e Limnologia**

Esse programa tem abrangência tanto com os empreendimentos do edital quanto os empreendimentos rodoviários, sendo que o destaque dado à palavra Limnologia em nada interfere quando já comprovado no monitoramento da qualidade da água as análises realizadas nas comunidades bióticas de lagos, rios, reservatórios e região costeira, o que é relevante apresentar a seguir a própria conceituação dessa palavra, a saber:

A Limnologia é o estudo das reações funcionais e produtividade das comunidades bióticas de lagos, rios, reservatórios e região costeira em relação aos parâmetros físicos, químicos e bióticos ambientais, independente de seus teores salinos. (Grifo Nosso)

Fonte:

http://ecologia.ib.usp.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=114&Itemid=383

Laudos limnológicos consistem no estudo das massas d'água continentais, independentemente de suas origens, dimensões e concentrações salinas. Ou seja, trata-se do estudo de corpos hídricos como rios, lagos, estuários, e até água acumulada em vegetais como bromélias. (Grifo Nosso)

Fonte: <https://ecossis.com/consultoria-ambiental/laudos-limnologicos/>

O monitoramento limnológico trata especificamente da qualidade da água dos ecossistemas aquáticos continentais, incluindo rios e lagos (WETZEL, 2001). Assim, abrange tecnicamente a coleta periódica associada à análise de dados e informações de qualidade da água para propósitos de efetivo gerenciamento dos ecossistemas aquáticos (BISNAS, 1990). (Grifo Nosso)

- O **Programa de Cadastramento de Fontes Hídricas Subterrâneas** está vinculado exclusivamente aos empreendimentos vinculados aos Sistemas de Abastecimento de Água. É do conhecimento de todos que a outorga para captação de água subterrânea de direito de uso ou interferência de recursos hídricos é um ato administrativo, de autorização ou concessão, mediante o qual o Poder Público faculta ao outorgado fazer uso da água por determinado tempo, finalidade e condição expressa no respectivo ato. Para se obter uma outorga, o interessado deve contratar uma empresa especializada em Outorga para Captação de Água Subterrânea, devendo essa ser capacitada e apta a realizar todos os estudos e projetos envolvidos para obtenção de Outorga para Captação de Água Subterrânea. Nesse sentido, resta claro que este programa está direcionando o edital apenas para as empresas que possuem atestação de abrangência do Sistema de Abastecimento de Água.

O destaque dos pontos descritos acima tem por objetivo demonstrar que ao contrário do disposto no edital, a abrangência de empreendimentos rodoviários atende a tipicidade exigida.

Chama atenção do fato de que de forma divergente ao disposto no Edital, o subitem 1.1.2. do Anexo IV – Critérios de Elaboração e Julgamento da Proposta Técnica trouxe a definição para os empreendimentos de infraestrutura similares e de complexidades compatíveis com o objeto desta licitação que permite a abrangência de obras de rodovias, a saber:

1.1.2. Define-se como Empreendimentos de Infraestrutura Similares e de Complexidades Compatíveis com o Objeto desta Licitação, obras de rodovias ou de ferrovias ou de metrovias ou de portos ou de aeroportos ou de infraestrutura hídrica (sistemas de abastecimentos de água ou de esgotamento sanitário que incluam estações de bombeamento, barragens, instalações hidráulicas e hidromecânicas e instalações elétricas nos portes estabelecidos nesta Licitação) ou de infraestrutura elétrica (subestações e linhas de transmissão de energia elétrica). (Grifo Nosso)

Diante do exposto, fica evidenciado que a tipicidade de obras em rodovias foi **PERMITIDA** para comprovação da experiência geral da empresa quando da formulação da proposta técnica, devendo, portanto, ser estendida essa aceitabilidade para a capacidade técnica do profissional responsável técnico, estabelecida no subitem na letra “b” do subitem 14.6.5.

Considerando que nos processos de licenciamento ambiental de rodovias contempla a maioria dos planos e programas estabelecidos no edital desta contratação, questionamos:

Será aceito os atestados de empreendimentos rodoviários para comprovação da qualificação técnica do profissional responsável técnico?

RESPOSTA N° 19:

O entendimento está correto.

PERGUNTA N° 20:

O Anexo IV – Critérios de Elaboração e Julgamento da Proposta Técnica trouxe, no seu subitem 1.1.2., a definição para os empreendimentos de infraestrutura similares e de complexidades compatíveis com o objeto desta licitação, a saber:

1.1.2. Define-se como Empreendimentos de Infraestrutura Similares e de Complexidades Compatíveis com o Objeto desta Licitação, obras de rodovias ou de ferrovias ou de metrovias ou de portos ou de aeroportos ou de infraestrutura hídrica (sistemas de abastecimentos de água ou de esgotamento sanitário que incluam estações de bombeamento, barragens, instalações hidráulicas e hidromecânicas e instalações elétricas nos portes estabelecidos nesta Licitação) ou de infraestrutura elétrica (subestações e linhas de transmissão de energia elétrica).

Nesse contexto, resta claro essa r. Comissão de Licitação cuidou em observar o que dispõe o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, de forma a se definir as atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação, pois dessa forma não restaria dúvidas quanto aos empreendimentos de infraestrutura similares e de complexidades compatíveis com objeto desta licitação, assegurando a efetiva aceitabilidade dos

documentos apresentados para se comprovar a experiência geral da empresa. E assim, trazemos a redação textual desse artigo, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Grifo Nosso)

[...]

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (Grifo Nosso)

Face ao disposto acima, entendemos que a definição apresentada acima quanto a empreendimento de infraestrutura similares está incompleta, uma vez que não considerou a tipologia de pontes na abrangência de obras hidráulicas. E nesse viés, imperioso destacar que no dimensionamento de um projeto de Ponte são abordados os conceitos fundamentais da hidráulica de canais abertos, necessários ao entendimento e aplicação dos métodos e critérios de um dimensionamento hidráulico dessa obra.

Assim, questionamentos o seguinte:

Será aceita a apresentação de atestados com abrangência em pontes uma vez que representa uma obra hidráulica?

RESPOSTA N° 20:

O entendimento não está correto.

PERGUNTA N° 21:

O subitem 1.2.2. listou os tipos de planos e programas a serem considerados para o cálculo de B2, quanto a quantidades de atestados de execução ou acompanhamento de medidas, planos e programas ambientais que integram os Projetos Básicos Ambientais, que destacamos abaixo:

“1.2.2. Cálculo de B2

Para a avaliação das quantidades de programas constantes nos atestados apresentados de Execução ou Acompanhamento de Medidas, Planos e Programas Ambientais, relativos à experiência específica, serão considerados os seguintes planos/programas:

- Plano de Gestão, Controle Ambiental e Social das Obras.

- Plano Ambiental de Construção.

- Programa de Comunicação Social.

- Programa de Educação Ambiental.

- Programa de Treinamento e Capacitação de Técnicos da Obra em Questões Socioambientais, Saúde e Segurança.

- Programa de Identificação e Salvamento de Bens Arqueológicos.

- Programa de Indenização de Terras e Benfeitorias em Faixas de Domínio.
 - Programa de Reassentamento de Populações.
 - Programa de Recuperação de Áreas Degradadas.
 - Programa de Supressão de Vegetação das Áreas de Obra e Limpeza de Reservatórios.
 - Programa de Apoio Técnico à Prefeituras para Elaboração de Seus Planos Diretores.
 - Programa de Acompanhamento da Situação dos Processos Minerários de Área Diretamente Afetada.
 - Programa de Compensação Ambiental.
 - Programa de Monitoramento de Sistema Adutor e de Bacias Receptoras.
 - Programa de Apoio Técnico para Implantação de Infraestrutura de Abastecimento de Água ao Longo de Canais.
 - Programa de Fornecimento de Água e Apoio Técnico para Pequenas Atividades de Irrigação ao Longo dos Canais para Comunidades Agrícolas.
 - Programa de Monitoramento de Processos Erosivos.
 - Programa de Monitoramento de Fontes Hídricas Subterrâneas.
 - Programa de Regularização Fundiária em Áreas de Entorno de Canais.
 - Programa de Monitoramento de Vetores e de Hospedeiros de Doenças.
 - Programa de Saúde Pública.
 - Programa de Relocação das Infraestruturas A Serem Afetadas pela Implantação do Empreendimento.
 - Programa de Conservação da Fauna e da Flora.
 - Programa de Prevenção a Desertificação.
- [...]"

Da mesma forma foram apresentados os planos e programas a serem considerados para comprovação da experiência da equipe técnica para os cargos de Coordenador Geral e demais Coordenadores (Meio Físico, Biótico e Socioeconômico), quais sejam:

"[...]"

5.1. Coordenador Geral (Profissional de Nível Superior)

5.1.2. Experiência Específica – Máximo = 12 Pontos

[...]"

- Plano de Gestão, Controle Ambiental e Social das Obras.
- Plano Ambiental de Construção.
- Programa de Comunicação Social.
- Programa de Educação Ambiental.
- Programa de Treinamento e Capacitação de Técnicos da Obra em Questões Socioambientais, Saúde e Segurança.
- Programa de Identificação e Salvamento de Bens Arqueológicos.
- Programa de Indenização de Terras e Benfeitorias em Faixas de Domínio.
- Programa de Reassentamento de Populações.
- Programa de Recuperação de Áreas Degradadas.
- Programa de Supressão de Vegetação das Áreas de Obra e Limpeza de Reservatórios.
- Programa de Apoio Técnico à Prefeituras para Elaboração de Seus Planos Diretores.
- Programa de Acompanhamento da Situação dos Processos Minerários de Área Diretamente Afetada.
- Programa de Compensação Ambiental.
- Programa de Monitoramento de Sistema Adutor e de Bacias Receptoras.
- Programa de Apoio Técnico para Implantação de Infraestrutura de Abastecimento de Água ao Longo de Canais.
- Programa de Fornecimento de Água e Apoio Técnico para Pequenas Atividades de Irrigação ao Longo dos Canais para Comunidades Agrícolas.
- Programa de Monitoramento de Processos Erosivos.
- Programa de Monitoramento de Fontes Hídricas Subterrâneas.
- Programa de Regularização Fundiária em Áreas de Entorno de Canais.
- Programa de Monitoramento de Vetores e de Hospedeiros de Doenças.

- Programa de Saúde Pública.
- Programa de Relocação das Infraestruturas A Serem Afetadas pela Implantação do Empreendimento.
- Programa de Conservação da Fauna e da Flora.
- Programa de Prevenção a Desertificação.
- [...]"

“5.2. Coordenador do Meio Físico

5.2.2. Experiência Específica – Máximo = 3 Pontos

[...]

- Plano de Gestão, Controle Ambiental e Social das Obras.
- Plano Ambiental de Construção.
- Programa de Comunicação Social.
- Programa de Educação Ambiental.
- Programa de Treinamento e Capacitação de Técnicos da Obra em Questões Socioambientais, Saúde e Segurança.
- Programa de Identificação e Salvamento de Bens Arqueológicos.
- Programa de Indenização de Terras e Benfeitorias em Faixas de Domínio.
- Programa de Reassentamento de Populações.
- Programa de Recuperação de Áreas Degradadas.
- Programa de Supressão de Vegetação das Áreas de Obra e Limpeza de Reservatórios.
- Programa de Apoio Técnico à Prefeituras para Elaboração de Seus Planos Diretores.
- Programa de Acompanhamento da Situação dos Processos Minerários de Área Diretamente Afetada.
- Programa de Compensação Ambiental.
- Programa de Monitoramento de Sistema Adutor e de Bacias Receptoras.
- Programa de Apoio Técnico para Implantação de Infraestrutura de Abastecimento de Água ao Longo de Canais.
- Programa de Fornecimento de Água e Apoio Técnico para Pequenas Atividades de Irrigação ao Longo dos Canais para Comunidades Agrícolas.
- Programa de Monitoramento de Processos Erosivos.
- Programa de Monitoramento de Fontes Hídricas Subterrâneas.
- Programa de Regularização Fundiária em Áreas de Entorno de Canais.
- Programa de Monitoramento de Vetores e de Hospedeiros de Doenças.
- Programa de Saúde Pública.
- Programa de Relocação das Infraestruturas A Serem Afetadas pela Implantação do Empreendimento.
- Programa de Conservação da Fauna e da Flora.
- Programa de Prevenção a Desertificação.
- [...]"

[...]

5.3. Coordenador do Meio Biótico

5.3.2. Experiência Específica – Máximo = 3 Pontos

- Plano de Gestão, Controle Ambiental e Social das Obras.
- Plano Ambiental de Construção.
- Programa de Comunicação Social.
- Programa de Educação Ambiental.
- Programa de Treinamento e Capacitação de Técnicos da Obra em Questões Socioambientais, Saúde e Segurança.
- Programa de Identificação e Salvamento de Bens Arqueológicos.
- Programa de Indenização de Terras e Benfeitorias em Faixas de Domínio.
- Programa de Reassentamento de Populações.
- Programa de Recuperação de Áreas Degradadas.

- Programa de Supressão de Vegetação das Áreas de Obra e Limpeza de Reservatórios.
 - Programa de Apoio Técnico à Prefeituras para Elaboração de Seus Planos Diretores.
 - Programa de Acompanhamento da Situação dos Processos Minerários de Área Diretamente Afetada.
 - Programa de Compensação Ambiental.
 - Programa de Monitoramento de Sistema Adutor e de Bacias Receptoras.
 - Programa de Apoio Técnico para Implantação de Infraestrutura de Abastecimento de Água ao Longo de Canais.
 - Programa de Fornecimento de Água e Apoio Técnico para Pequenas Atividades de Irrigação ao Longo dos Canais para Comunidades Agrícolas.
 - Programa de Monitoramento de Processos Erosivos.
 - Programa de Monitoramento de Fontes Hídricas Subterrâneas.
 - Programa de Regularização Fundiária em Áreas de Entorno de Canais.
 - Programa de Monitoramento de Vetores e de Hospedeiros de Doenças.
 - Programa de Saúde Pública.
 - Programa de Relocação das Infraestruturas A Serem Afetadas pela Implantação do Empreendimento.
 - Programa de Conservação da Fauna e da Flora.
 - Programa de Prevenção a Desertificação
- [...]"

"[...]"

5.4. Coordenador do Meio Socioeconômico – Máximo = 5 Pontos

5.4.2. Experiência Específica – Máximo = 3 Pontos

- Plano de Gestão, Controle Ambiental e Social das Obras.
- Plano Ambiental de Construção.
- Programa de Comunicação Social.
- Programa de Educação Ambiental.
- Programa de Treinamento e Capacitação de Técnicos da Obra em Questões Socioambientais, Saúde e Segurança.
- Programa de Identificação e Salvamento de Bens Arqueológicos.
- Programa de Indenização de Terras e Benfeitorias em Faixas de Domínio.
- Programa de Reassentamento de Populações.
- Programa de Recuperação de Áreas Degradadas.
- Programa de Supressão de Vegetação das Áreas de Obra e Limpeza de Reservatórios.
- Programa de Apoio Técnico à Prefeituras para Elaboração de Seus Planos Diretores.
- Programa de Acompanhamento da Situação dos Processos Minerários de Área Diretamente Afetada.
- Programa de Compensação Ambiental.
- Programa de Monitoramento de Sistema Adutor e de Bacias Receptoras.
- Programa de Apoio Técnico para Implantação de Infraestrutura de Abastecimento de Água ao Longo de Canais.
- Programa de Fornecimento de Água e Apoio Técnico para Pequenas Atividades de Irrigação ao Longo dos Canais para Comunidades Agrícolas.
- Programa de Monitoramento de Processos Erosivos.
- Programa de Monitoramento de Fontes Hídricas Subterrâneas.
- Programa de Regularização Fundiária em Áreas de Entorno de Canais.
- Programa de Monitoramento de Vetores e de Hospedeiros de Doenças.
- Programa de Saúde Pública.
- Programa de Relocação das Infraestruturas A Serem Afetadas pela Implantação do Empreendimento.
- Programa de Conservação da Fauna e da Flora.
- Programa de Prevenção a Desertificação

[...]"

Nesse contexto, é cogente pontuar que o processo de licenciamento ambiental traz a lista de condicionantes e ações mitigadoras de impactos socioeconômicos que se constituem em parte essencial quando da concessão das licenças ambientais (prévia, de instalação e de operação) de cada empreendimento. E esses empreendimentos, cada um individualmente, traz uma especificidade única vinculada a sua área de abrangência definindo alguns aspectos relevantes para a propositura das medidas mitigadoras, quais sejam: tipo de solo, tipo de rochas, fauna e flora existente, corpos hídricos existentes, características próprias das populações a serem afetadas.

Não existe uma definição única para os programas e planos definidos em um processo de licenciamento ambiental, uma vez que esse documento contempla uma especificidade única do empreendimento, para o qual será concedida as licenças ambientais. É cediço que existem planos e programas ambientais que são considerados básicos em todos os processos de licenciamento ambiental, dos quais podemos citar os seguintes de forma exemplificativa: Plano Ambiental de Construção – PAC, Programa de Comunicação Social, Programa de Educação Ambiental, Programa de Monitoramento da Fauna, Programa de Monitoramento de Águas, Programa de Recuperação de Áreas Degradadas, Programa de Controle da Supressão de Vegetação, dentre outros.

Em uma análise técnica minuciosa, resta claro que o rol de planos e programas estabelecidos no edital desta contratação afeta diretamente a competitividade das empresas licitantes, uma vez que essas tipologias prejudicam a comprovação da experiência requerida tanto para a empresa, quanto para a equipe técnica em um mesmo critério de igualdade. Tal apontamento se faz necessário para demonstrar o que vai ao encontro das diretrizes basilares do licenciamento ambiental que nomina os planos e programas ambientais de acordo com os estudos ambientais realizados na área de abrangência de cada empreendimento. O que se quer destacar é que existem nomenclaturas de programas que atendem o mesmo objetivo, entretanto, em alguns processos de licenciamento ambiental traz outras terminologias. Como exemplo, destacamos os seguintes programas que constam do rol exigido com um nome, tendo por similaridade em características e complexidade outros que atendem plenamente aos objetivos inerentes aos mesmos, a saber:

NOME DO PROGRAMA CONSTANTE DO EDITAL	OUTROS NOMES DE PROGRAMA SIMILARES
Programa de Gestão, Controle Ambiental e Social das Obras	Programa de Gestão, Gerenciamento e Supervisão Ambiental - PGSA:
Programa de Identificação e Salvamento de Bens Arqueológicos	Programa de Prospecção, Monitoramento e Resgate Arqueológico
Programa de Indenização de Terras e Benfeitorias em Faixas de Domínio.	Programa de Indenização de Terras.

Programa de Supressão de Vegetação das Áreas de Obra e Limpeza de Reservatórios	Programa de Controle de Supressão de Vegetação
Programa de Monitoramento de Fontes Hídricas Subterrâneas	Programa de Monitoramento de Qualidade d Água Subterrânea
Programa de Regularização Fundiária em Áreas de Entorno de Canais	Programa de Regularização Fundiária
Programa de Monitoramento de Vetores e de Hospedeiros de Doenças	Programa de Saúde Pública - Subprograma de monitoramento de vetores
Programa de Conservação da Fauna e da Flora	Programa de Conservação da Fauna; e Programa de Conservação da Flora

Nesse viés importante avultar os objetivos do RDC, trazidos no art. 1º, § 1º da Lei 12.462/2011, a saber:

*Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:
[...]*

§ 1º O RDC tem por objetivos:

I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;

II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;

III - incentivar a inovação tecnológica; e

IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. (Grifo Nosso)

Assim, deve esse órgão contratante deve resguardar o alcance do objetivo maior de uma licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa, devendo, nesse sentido, resguardar que essa contratação se faça em estrita observância aos princípios basilares da licitação, estabelecidos no art. 3º da Lei 12.462/2011, a saber:

Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. (Grifo Nosso)

A situação revelada acima quanto às nomenclaturas dos planos e programas ambientais estabelecidos nesse edital merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação para poucos licitantes, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, criando uma falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Imperioso trazer os entendimentos já pacificados no âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU, emanados na Súmula STF nº 347: “o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público” – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 que dispõe o seguinte:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...]”

Sob esse enfoque de condições editalícias que prejudicam a participação de um maior número de empresas licitantes, merece destacar o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, que já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec11 Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, ossobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)”

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93, aplicada de forma subsidiária a esse edital de contratação, está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) **imposição de restrições indevidas à ampla concorrência**; b) **elaboração imprecisa de editais** e c) **inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório**.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 desse mesmo dispositivo legal ordena a imputação de responsabilidade civil e criminal para os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, a saber:

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar. (Grifo Nosso)

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente **no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa)**.

Face ao exposto, questionamos o seguinte:

Será aceita a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem programas similares aos nomes referenciados no rol deste edital?

RESPOSTA N° 21:

O entendimento está parcialmente correto. Os Atestados apresentados, para comprovação das experiências Geral e Específica, devem ter descrição e escopo similares aos definidos no Anexo IV.1, item 1.2.2.; no Anexo IV.1, item 1.2.2.; e itens 3 e 4 do Termo de Referência.

PERGUNTA N° 22:

O Anexo IV – Critérios de Elaboração e Julgamento da Proposta Técnica descreve a abrangência dos empreendimentos hidráulicos para comprovação tanto da experiência da empresa (subitem 1.2.1), como para a equipe técnica (subitem 5.2.4), que trazemos a seguir a redação textual desses subitens:

1. PT 1 – EXPERIÊNCIA DA EMPRESA

[...]

1.2. PT 1.2 – Experiência Específica da Empresa

1.2.1. A Experiência Específica da Empresa será realizada através da apresentação da relação de Contratos desenvolvidos pela Empresa de Execução ou Acompanhamento de Medidas, Planos e Programas Ambientais que integram Projetos Básicos Ambientais referentes a Empreendimentos Hidráulicos (Canais de Adução, Estações de Bombeamento, Barragens, Aquedutos e Túneis) de Complexidades Compatíveis com o Objeto desta Licitação, conforme Modelo 3 constante do Anexo I do Edital.

[...]

5. PT 5 – QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

[...]

5.2. Equipe Principal (Equipe Chave)

5.2.3. Define-se como Empreendimentos de Infraestrutura Similares e de Complexidades Compatíveis com o Objeto desta Licitação, obras de rodovias ou de ferrovias ou de metrovias ou de portos ou de aeroportos ou de infraestrutura hídrica (sistemas de abastecimentos de água ou de esgotamento sanitário que incluam estações de bombeamento, barragens, instalações hidráulicas e hidromecânicas e instalações elétricas nos portes estabelecidos nesta Licitação) ou de infraestrutura elétrica (subestações e linhas de transmissão de energia elétrica).

5.2.4. Define-se como Execução ou Acompanhamento de Medidas, Planos e Programas Ambientais que integram Projetos Básicos Ambientais referentes a Empreendimentos Hidráulicos (Canais de Adução, Estações de Bombeamento, Barragens, Aquedutos e Túneis) de Complexidades Compatíveis com o Objeto desta Licitação.

[...]

Resta demonstrado que será permitida a apresentação de atestados de abrangência em **CANAIS DE ADUÇÃO**. Entretanto, o que chama atenção é o fato de que dentro do rol de planos e programas exigidos nesse Edital existem alguns que são **EXCLUSIVOS** para essa tipicidade o que evidenciado o favorecimento para as empresas que trabalham nesse

ramo, comprovando-se assim um prejuízo em face da participação das demais empresas licitantes e infringindo o princípio da isonomia e igualdade de competição. Isso porque se mantidos esses programas essas empresas desse ramo terão mais chances em fechar a pontuação máxima, pois além de atender outros programas usuais e comuns em qualquer licenciamento ambiental, comprovarão esses que são específicos para esse campo de atuação.

Nesse sentido, destacamos a seguir os programas que são vinculados aos canais de adução:

- *Programa de Monitoramento de Sistema Adutor e de Bacias Receptoras. (Grifo Nosso)*
- *Programa de Apoio Técnico para Implantação de Infraestrutura de Abastecimento de Água ao Longo de Canais. (Grifo Nosso)*
- *Programa de Fornecimento de Água e Apoio Técnico para Pequenas Atividades de Irrigação ao Longo dos Canais para Comunidades Agrícolas. (Grifo Nosso)*
- *Programa de Regularização Fundiária em Áreas de Entorno de Canais. (Grifo Nosso)*

É de conhecimento de todos, que a empresa contratante deve zelar pela comprovação da expertise e experiência das empresas participantes, vinculadas ao objeto a ser contratado. Contudo, essa exigência deve guardar consonância com os princípios norteadores da licitação, não podendo usar do seu poder discricionário para criar condições que prejudiquem e reduza a participação de empresas interessadas nesse certame.

A Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, assegura igualdade de condições entre todos os concorrentes: “... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

A isonomia não significa dar tratamento igual a todos, mas tratamento igual aos iguais.

Assim a busca pela proposta mais vantajosa não pode se alicerçar vantagens que violam as garantias individuais ou o tratamento mais favorecido a empresa ou particular, em detrimento dos demais interessados em participar do procedimento que irá resultar na celebração do futuro contrato.

Ponto de vista semelhante é esposado por Marçal Justen Filho (2000, pg. 59-61) que chama a atenção para a contraposição entre os princípios da isonomia e da economicidade, por ele chamado de vantajosidade. A obtenção de vantagem, por maior que seja, não autoriza a violação de direitos e garantias individuais.

No mesmo sentido é o entendimento de Meirelles (2003, pg. 265), segundo o qual a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

Assim, questionamos os seguintes:

- a) **Será retirada as tipologias dos programas ambientais que são vinculados exclusivamente aos canais de adução, uma vez que fere o princípio da igualdade e isonomia de participação na licitação?**
- b) **Qual a justificativa para se exigir esses programas se não está demonstrado no orçamento referencial desta contratação à vinculação dessa tipologia com a parcela de maior relevância do orçamento?**

RESPOSTA N° 22:

- a) O entendimento não está correto. Os Atestados apresentados, para comprovação das experiências Geral e Específica, devem ter descrição e escopo similares aos definidos no Anexo IV.1, item 1.2.2.; no Anexo IV.1, item 1.2.2.; e itens 3 e 4 do Termo de Referência.
- b) Todos os programas exigidos no Edital constam no orçamento referencial desta licitação.

PERGUNTA N° 23:

No item 2 do ANEXO IV – Critérios de Elaboração e Julgamento da Proposta Técnica apresentou, dentre outras, a seguinte condição quanto ao critério de classificação, a saber:

2. O critério de classificação deve atender as condições a seguir definidas:

[...]

b) os montantes dos Contratos deverão ser atualizados, para efeito de equalização e julgamento, utilizando-se o seguinte critério: os valores a preços iniciais, incluindo aditivos, serão convertidos para a moeda US\$ (dólar americano), utilizando-se a taxa de câmbio oficial de venda do primeiro dia útil do mês da data base do Contrato, publicada pelo BACEN – Banco Central do Brasil, e convertidos para o REAL utilizando-se a taxa de câmbio oficial de venda do primeiro dia útil do mês da data fixada para a entrega das propostas, publicada pelo BACEN – Banco Central do Brasil (a Licitante deverá apresentar esta memória de cálculo juntamente com a Proposta Técnica);

Face ao exposto, como forma de ratificar o entendimento da condição referenciada acima, apresentamos como exemplo a seguinte situação: “A empresa assinou o contrato em 2008 e em 2010 teve o primeiro aditivo contratual formalizado.”

Nesse sentido, para atualização do valor do contrato, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

- a) Conversão do valor do contrato, assinado em 2008, para a moeda US\$ (dólar americano), utilizando-se a taxa de câmbio oficial de venda do primeiro dia útil do mês da data base do Contrato, publicada pelo BACEN – Banco Central do Brasil, e convertidos para o REAL utilizando-se a taxa de câmbio oficial de venda do primeiro dia útil do mês da data fixada para a entrega das propostas, publicada pelo BACEN – Banco Central do Brasil.
- b) Conversão do valor do aditivo contratual, assinado em 2010, para a moeda US\$ (dólar americano), utilizando-se a taxa de câmbio oficial de venda do primeiro dia útil do mês da data base do Contrato, publicada pelo BACEN – Banco Central do Brasil, e convertidos para o REAL utilizando-se a taxa de câmbio oficial de venda do primeiro dia

útil do mês da data fixada para a entrega das propostas, publicada pelo BACEN – Banco Central do Brasil.

c) O valor atualizado do contrato a ser considerado para o cálculo de A1 será: a soma do valor do contrato de 2008, após a aplicação da fórmula de conversão + o valor do aditivo contratual de 2010, após a aplicação da fórmula de conversão convertido.

Diante do exposto, questionamos os seguintes:

- a) **Está correto nosso entendimento quanto a fórmula a ser aplicada para atualização dos montantes dos contratos para cálculo de A1?**
- b) **O valor do contrato a ser considerado será a soma do valor inicial + o valor dos aditivos? Ou será a soma do valor inicial + o valor dos aditivos + o valor de reajuste? Seria possível enviar um exemplo de cálculo?**

RESPOSTA N° 23:

- a) Serão considerados os valores a preços iniciais, incluindo aditivos, atualizados a partir do primeiro dia útil do mês da data base do Contrato, conforme definido na alínea b, do item 2, do ANEXO IV.2.
- b) Serão considerados os valores a preços iniciais, excluindo reajustes, conforme definido na alínea b, do item 2, do ANEXO IV.2.

PERGUNTA N° 24:

Entendemos que Atestado de Capacidade Técnica de execução de programa de monitoramento de fauna, envolvendo o monitoramento de entomofauna vetora e malacofauna vetora, visando compreender os fatores ecológicos mais influentes na dinâmica da transmissão de doenças em função de um tipo específico de hábitat, em suas alterações para estabelecer estratégias mais eficazes de controle, atenderia a qualificação profissional e/ou operacional para Programa de Monitoramento de Vetores e de Hospedeiros de Doenças e Programa de Saúde Pública. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA N° 24:

Os Atestados apresentados, para comprovação das experiências Geral e Específica, serão avaliados de forma completa, durante o julgamento das Propostas Técnicas, e devem ter descrição e escopo similares aos definidos no Anexo IV.1, item 1.2.2.; no Anexo IV.1, item 1.2.2.; e itens 3 e 4 do Termo de Referência.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2022.

ANA CÍNTIA PEREIRA DA SILVA ROCHA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação